



PROJETO DE LEI Nº 047/2021

(Redação Atualizada em 28.11.2023)

Dispõe sobre o uso de espaços públicos para condução responsável de cães, que oferecem riscos a população no município de Apodi, de sua identificação da presença do animal em estabelecimento residencial, entre outros e dá outras providências.

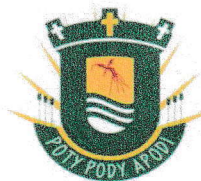
Art. 1º - A utilização de espaços públicos (parques, praças ou vias públicas) para passeios com cães de raças notoriamente violentas e perigosas, só será permitida com utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

Art. 2º - Os tutores dos cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança para que impossibilite a evasão dos animais de suas residências ou locais em que o animal se encontre.

Art. 3º - Só serão permitidos o passeio com os cães nos espaços públicos se estiverem devidamente imunizados contra todas as zoonoses, podendo o órgão fiscalizador ou autoridade policial solicitar a qualquer tempo a comprovação das vacinas quando tiver dúvidas quanto a imunização do animal.

Art. 4º - É obrigatório aos estabelecimentos residenciais afixarem, em locais visíveis nas entradas, placas ou adesivos informando aos usuários sobre a presença de cães nas instalações.

Art. 5º - Qualquer pessoa do povo quando verificada o descumprimento dos artigos anteriores, poderá solicitar ou denunciar a irregularidade aos órgãos fiscalizadores ou autoridade policial para que se faça cumprir a lei.



PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA
MUNICIPAL
DE APODI**

**CÂMARA MUNICIPAL DE APODI
GABINETE DO VEREADOR LAETE OLIVEIRA**

Art. 6º - Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela polícia civil, militar ou federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 7º - Sem prejuízo da reparação cível ao prejudicado previsto no artigo 936 do Código Civil, o descumprimento dos artigos 1º, 2º e 3º acarretará as seguintes penalidades ao dono do animal:

I – Advertência por escrita e/ou por endereço eletrônico para sanar a ocorrência;

II – Em caso reincidência, será aplicada multa correspondente ao valor de 10% do salário mínimo vigente;

III – Persistindo a desobediência, após aplicação das sanções dos incisos I e II, será aplicada a multa em dobro e o órgão da vigilância sanitária municipal tomará providências para a adoção de medidas necessárias, inclusive podendo fazer recolhimento do animal para local devidamente apropriado (canil público e/ou instituição adequada);

Art. 8º - Os recursos arrecadados por ocasião de multa serão destinados pelo Poder Executivo a instituições que cuidem de Cães em situação de rua, canis e congêneres.

Art. 9º - O Órgão da Vigilância Sanitária ficará responsável por fiscalizar e aplicar as medidas desta lei.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor até 120 dias após sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palácio Manoel Antônio de Souza, 06 de Dezembro de 2023


Antônio Laete Oliveira de Souza
Vereador – MDB